# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238804 - MG (2026/0200745-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ALCINO CAMARGO DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar humanitária exige a comprovação simultânea da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional. No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante vem sendo acompanhado pela equipe de saúde da unidade prisional, com atendimentos e exames realizados, além de determinações judiciais para complementação da avaliação clínica, não se verificando prova robusta da inviabilidade do tratamento intramuros.
2. A pretensão de atribuir valor decisivo a documentos administrativos e de reavaliar, em sede de *habeas corpus*, a suficiência do atendimento médico prestado demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
3. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59045543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d9f19b43-075f-4dbf-a862-4497e69d14c7**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA59045543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:04**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d9f19b43-075f-4dbf-a862-4497e69d14c7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238804 - MG (2026/0200745-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | ALCINO CAMARGO DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : | KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar humanitária exige a comprovação simultânea da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento adequado no sistema prisional. No caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante vem sendo acompanhado pela equipe de saúde da unidade prisional, com atendimentos e exames realizados, além de determinações judiciais para complementação da avaliação clínica, não se verificando prova robusta da inviabilidade do tratamento intramuros.

2. A pretensão de atribuir valor decisivo a documentos administrativos e de reavaliar, em sede de *habeas corpus*, a suficiência do atendimento médico prestado demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Alcino Camargo dos Santos contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.078293-3/000).

O recurso foi desprovido pela decisão agravada, que concluiu inexistir negativa de prestação jurisdicional, alinhando-se à jurisprudência desta Corte quanto à exigência de prova robusta da impossibilidade de tratamento adequado no cárcere e destacando que o

Documento eletrônico VDA58827309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48
Código de Controle do Documento: d3aededa-d9a3-43c3-95fc-38c426bce924

agravante vem sendo acompanhado pela equipe de saúde da unidade prisional, com atendimentos e exames recentes, além de determinações judiciais para complementação da avaliação clínica (e-STJ fls. 468/473).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em preliminar, nulidade por déficit de fundamentação da decisão agravada, por empregar fórmulas genéricas e desconsiderar provas centrais, notadamente os Ofícios SEJUSP/PRES - GVR nº 937/2025 e nº 1181/2025, que apontariam ausência de medicamentos não padronizados, atendimento médico insuficiente e dependência de custeio familiar para exames e consultas (e-STJ fls. 481/482). Aduz que foram descumpridos os critérios objetivos para a concessão da prisão domiciliar humanitária, pois há comprovação simultânea de doença grave e impossibilidade prática de tratamento no estabelecimento prisional, inclusive pela falta de profissionais especializados e de medicamentos essenciais (e-STJ fls. 483/484). Sustenta, ademais, a incidência de vieses cognitivos e distorção de variáveis fáticas na decisão agravada, ao ancorar-se em atendimento pontual de 11/03/2026 para concluir pela suficiência do tratamento e ao interpretar determinações judiciais de encaminhamento a especialistas como evidência de funcionamento adequado, quando revelariam a inércia estrutural do sistema (e-STJ fls. 484/485). Defende, por fim, inconsistência lógica no raciocínio adotado e insuficiência de manifestações e laudos genéricos, afirmando que já existem elementos graves e documentados que evidenciam risco concreto à vida e a incapacidade estatal, o que impõe a concessão da domiciliar humanitária (e-STJ fls. 485/489).

Requer o exercício do juízo de reconsideração para reformar a decisão e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus; subsidiariamente, que o agravo regimental seja submetido a julgamento colegiado; pleiteia liminar para imediata transferência do agravante à prisão domiciliar humanitária, com eventual monitoramento eletrônico; e pugna pelo provimento final do agravo regimental para conceder, em definitivo, a ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 490/491).

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, devem ser mantidos os fundamentos da decisão agravada, que apreciou a controvérsia a partir das razões do Tribunal de origem, transcritas nos seguintes termos (e-STJ fls. 431/434):

*[...]*

**Documento eletrônico VDA58827309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: d3aededa-d9a3-43c3-95fc-38c426bce924**

*Pois bem. Analisando o presente conteúdo deste requerimento constitucional, a conclusão a que chego é que a pretensão formulada não merece acolhimento, pelos motivos que passo a expor.*

*De início, cumpre registrar que a decisão primeva encontra-se devidamente fundamentada, não se verificando qualquer ilegalidade ou teratologia apta a justificar a intervenção excepcional desta via mandamental.*

*Com efeito, ao indeferir o pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária, o Juízo da execução penal analisou de forma concreta as circunstâncias do caso, consignando a ausência de elementos que evidenciassem a imprescindibilidade da medida extrema, notadamente no que tange à demonstração de impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional.*

*Nesse contexto, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora revelam que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 19 anos, 10 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, possuindo ainda expressivo saldo de pena a cumprir, com previsão de progressão ao regime semiaberto apenas no ano de 2033.*

*Consta, ainda, que o pedido de prisão domiciliar humanitária foi indeferido pelo Juízo da execução ao fundamento de ausência de demonstração de situação excepcional ou de imprescindibilidade da medida, tendo sido ressaltado que o apenado vinha sendo submetido a acompanhamento médico e à realização de exames.*

*Ademais, embora a defesa tenha alegado a necessidade de retorno ao médico especialista para adequada avaliação dos exames realizados, verifica-se que tal providência foi objeto de requerimento ministerial e deferimento judicial, com determinação de encaminhamento do sentenciado para consulta conclusiva e elaboração de relatório atualizado, bem como manutenção de acompanhamento clínico regular.*

*Outrossim, conforme destacado, o paciente foi submetido a atendimento médico em 11/03/2026, ocasião em que não foram constatados elementos indicativos de agravamento relevante de seu estado de saúde ou de impossibilidade de tratamento no âmbito do sistema prisional, limitando-se a apresentar queixas comuns e mantendo uso de medicação para comorbidades já conhecidas.*

*Por fim, registra-se que o próprio Juízo da execução, ao apreciar novo pedido defensivo, ratificou o indeferimento da prisão domiciliar, justamente diante da ausência de elementos concretos que evidenciassem sua imprescindibilidade, sem prejuízo da adoção de diligências voltadas ao melhor esclarecimento do quadro clínico do apenado, inclusive com possibilidade de realização de perícia médica.*

*Nesse cenário, não se vislumbra, ao menos por ora, a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, porquanto não demonstrada, de forma inequívoca, a incompatibilidade entre o quadro clínico do paciente e a permanência no estabelecimento prisional.*

**Documento eletrônico VDA58827309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: d3aededa-d9a3-43c3-95fc-38c426bce924**

*Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a concessão de prisão domiciliar humanitária, ainda que em hipóteses excepcionais, exige a comprovação simultânea da gravidade da enfermidade e da impossibilidade de tratamento adequado no âmbito do sistema prisional, o que não se verifica no caso em exame.*

*Isso porque, conforme se extrai dos autos, o paciente vem sendo acompanhado pela equipe de saúde da unidade prisional, tendo sido, inclusive, submetido a atendimentos médicos e exames, além de existirem determinações judiciais recentes voltadas à complementação da avaliação clínica, com eventual encaminhamento a especialista e elaboração de relatório conclusivo, circunstâncias que evidenciam a adoção de providências pelo Juízo da execução para assegurar a adequada assistência à saúde do apenado.*

*Destarte, a mera alegação de enfermidades, ainda que relevantes, desacompanhada de prova robusta de agravamento do quadro ou de efetiva incapacidade do sistema prisional em fornecer o tratamento necessário, não é suficiente para justificar a concessão da medida excepcional pleiteada.*

*Assim tem se manifestado este e. Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*Ressalte-se, ademais, que o Juízo da execução penal, por se encontrar mais próximo da realidade fática e da situação concreta do apenado, vem acompanhando de forma contínua a evolução de seu estado de saúde, tendo, inclusive, resguardado a possibilidade de reavaliação da medida, caso sobrevenham elementos novos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão domiciliar.*

*Assim, ausente ilegalidade flagrante ou risco concreto e atual à integridade física do paciente que não possa ser adequadamente mitigado no ambiente prisional, não há como se acolher a pretensão defensiva nesta via estreita.*

*Feitas essas breves considerações, não vislumbro qualquer írrito constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido.*

A preliminar de nulidade por déficit de fundamentação não se sustenta diante do conteúdo do voto acima transcrito.

Houve exame explícito da imprescindibilidade da medida, da necessidade de prova robusta da impossibilidade de tratamento no cárcere e da dinâmica de acompanhamentos e diligências determinadas pelo Juízo da execução.

A decisão enfrentou os aspectos centrais, com indicação dos fatos relevantes e do critério jurídico aplicado. A pretensão de conferir peso decisivo aos Ofícios SEJUSP/ PRES - GVR nº 937/2025 e nº 1181/2025 (e-STJ fls. 449/450), na forma proposta pelo agravante, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, como assentado em julgados desta Corte: “No caso dos

**Documento eletrônico VDA58827309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: d3aededa-d9a3-43c3-95fc-38c426bce924**

autos, não ficou comprovado que a sentenciada não pode receber o atendimento médico adequado no local em que estiver recolhida. IV - A revisão de tal entendimento demanda necessariamente o reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 914.491/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). No mesmo sentido, "não restou comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada na unidade prisional. A reforma desse entendimento […] demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito." (AgRg nos EDcl no RHC n. 157.864/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 19/5/2022).

Quanto ao alegado descumprimento dos critérios objetivos da prisão domiciliar humanitária e à suposta elevação indevida do padrão probatório, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que admite a domiciliar, em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, cumulativamente, a gravidade da enfermidade e a inviabilidade de tratamento intramuros.

A manutenção da conclusão pela insuficiência da prova sobre a impossibilidade de atendimento no estabelecimento prisional está em consonância com o entendimento consolidado: "Excepcionalmente, este Tribunal tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado." (AgRg no HC n. 896.144/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/10/2024). N

o caso, o acórdão estadual salientou atendimentos, exames e medidas de complementação da avaliação clínica, sem comprovação robusta da impossibilidade de tratamento no cárcere. O agravo não traz elementos novos aptos a infirmar essa premissa.

No que se refere às alegações de vieses cognitivos, ancoragem em atendimento pontual e suposta distorção lógica na valoração de determinações judiciais de encaminhamento, a decisão agravada já enfrentou o tema com base no voto condutor do Tribunal a quo, que enfatizou o atendimento médico de 11/03/2026 sem agravamento relevante e a adoção de providências para reavaliação especializada, concluindo pela ausência, naquele momento, de incompatibilidade entre o quadro e a permanência no estabelecimento prisional (e-STJ fls. 432/433).

Reitera-se, ainda, o seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ fls. 472/473):

> *"A apontada inconsistência lógica do acórdão – por supostamente reconhecer fatos graves e extrair deles conclusão inconsequente – não se sustenta na leitura do voto. A decisão destacou atendimento médico em 11/03/2026 sem agravamento relevante, as determinações judiciais para retorno ao*

**Documento eletrônico VDA58827309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: d3aededa-d9a3-43c3-95fc-38c426bce924**

> *especialista e elaboração de relatório atualizado, e o acompanhamento clínico regular, para concluir pela ausência, naquele momento, de incompatibilidade entre o quadro e a permanência no estabelecimento prisional […]. Essa sequência é coerente com a natureza dinâmica da tutela à saúde na execução penal e com a excepcionalidade da prisão domiciliar humanitária, condicionada à demonstração cumulativa dos requisitos e à insuficiência das medidas já determinadas."*

Não se vislumbra, pois, vício lógico ou omissão a justificar a reforma.

Em suma, permanece hígida a conclusão de inexistência de negativa de prestação jurisdicional e de não comprovação da impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional, sendo indevido o reexame aprofundado do acervo probatório nesta sede. Ausente flagrante ilegalidade, não há razão para modificar a decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58827309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48**
**Código de Controle do Documento: d3aededa-d9a3-43c3-95fc-38c426bce924**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 238.804 / MG**

Número Registro: 2026/0200745-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07829334420268130000 10000260782933 10000260782933000 10000260782933001
44003753020258130105 7829334420268130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALCINO CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALCINO CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA59013412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:16**
**Código de Controle do Documento: 7684d29e-f03f-44a9-a999-e5392f26e69f**

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:16**
**Código de Controle do Documento: 7684d29e-f03f-44a9-a999-e5392f26e69f**